



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/423 (CONTPROG-TV)

Procedimento oficioso contra a TVI, a propósito de uma entrevista à irmã da mulher que se suicidou em Porto Covo, transmitida na edição de 8 de março de 2022 do programa “Dois às 10”

Lisboa
28 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/423 (CONTPROG-TV)

Assunto: Procedimento oficioso contra a TVI, a propósito de uma entrevista à irmã da mulher que se suicidou em Porto Covo, transmitida na edição de 8 de março de 2022 do programa “Dois às 10”

I. Enquadramento

1. Por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante ERC), em reunião de 15 de junho de 2022, foi determinada a abertura de um procedimento oficioso contra a TVI, a propósito de uma entrevista à irmã da mulher que se suicidou em Porto Covo, transmitida na edição de 8 de março de 2022 do programa “Dois às 10”.
2. A entrevista em causa foi transmitida cerca de 12 horas após o suicídio da mulher e revela a evidente fragilidade emocional e perturbação da irmã.
3. Em causa estava a eventual violação do n.º 1 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.

II. Posição da Denunciada

4. Tendo a TVI sido notificada da abertura do procedimento oficioso, veio apresentar a sua pronúncia no dia 26 de agosto de 2022, nos seguintes termos:
 - i. «O programa “Dois às 10” é um programa de entretenimento, produzido sob responsabilidade editorial da Direção de Programas da TVI.»;
 - ii. «Bruno Caetano, o autor da entrevista acima referida, não tem uma cédula profissional de jornalista ativa.»;

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

- iii. «Os casos de filicídio-suicídio praticados por mães com perturbações depressivas são ocorrências que, não sendo comuns, encaixam num padrão com ocorrências suficientes para merecer análise consistente por parte de várias ciências forenses e domínios do saber, como a psiquiatria forense. São, em qualquer circunstância, eventos que provocam consternação e desconforto social, por terem menores, muitas vezes crianças bastante jovens, como vítimas de crimes violentos, por colocarem a mãe – figura prototipicamente protetora e cuidadora – no papel de agressora, por confrontarem a sociedade com a doença mental e com as suas consequências, por serem eventos que são destrutivos de famílias inteiras.»;
- iv. «A ocorrência de um evento destes provoca naturalmente interrogações generalizadas acerca das condições e motivos que a provocaram e que viabilizaram a sua ocorrência [...], e foi para procurar dar satisfação a essas interrogações que o programa “Dois às 10” tratou esta ocorrência, com o apoio de vários especialistas de áreas forenses e conexas e com a presença de um repórter no local.»;
- v. «A forma como a TVI tratou este tema foi, no nosso entender, compatível com as exigências legais aplicáveis e com os valores da dignidade da pessoa humana e da reserva da intimidade da vida privada.»;
- vi. «[...] o sentido normativo a atribuir ao princípio da dignidade da pessoa humana – uma vez que a invocação deste, sendo absoluta, é demolidora para as posições jurídicas contrárias – tem de ser altamente consensual. Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana a pedra basilar de toda a ordem jurídica interna – se é sobre ele que assenta “todo o edifício do Estado de Direito” –, esse princípio tem que ter um conteúdo absolutamente sólido, incontestável, consensual, não sectário nem conflitual, e genericamente aceite por todos os membros razoáveis da comunidade. De outro modo, esboroamos a própria ordem jurídica, destruindo os alicerces ético-normativos sobre a qual se ergue e que a sustentam. Numa sociedade plural, esse consenso deve ser procurado entre todas as concepções e correntes sociais e ideológicas razoáveis (*hoc sensu*, não externas nem aceites exclusivamente por pequenas franjas marginais da sociedade), próprias de um pluralismo razoável.»

vii. «[...] o sentido normativo do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser fixado não pela positiva – caminho doutrinal que correria o risco de ser sectário, impositivo de mundividências não compartilhadas e insuficientemente consensuais dentro da comunidade entre as concepções sociais e ideológicas razoáveis e atendíveis – , mas pela negativa, identificando situações típicas de violação desse princípio: é mais difícil saber o que é dignidade da pessoa humana, do que identificar situações concretas em que a mesma se deve considerar desrespeitada. Situações em que a humanidade do outro é negada ou eliminada, em que se o indivíduo é radicalmente abandonado ou impedido de exercer o núcleo essencial das características intrínseca e especificamente humanas.»;

viii. «Esta entrevista não viola, claramente, a dignidade da pessoa humana – se quisermos atribuir a este valor o seu sentido normativo correto, de acordo com a metodologia para o efeito desenhada pela melhor doutrina.»;

ix. «Não viola sequer a dignidade individual: a entrevista retrata Elisabete Correia como um ser humano, que tem sentimentos humanos, sendo reverente e considerada para com o sofrimento emocional que esta atravessa, permitindo-lhe exprimir de forma digna, adulta, respeitadora e minimamente controlada a sua posição pessoal sobre o sucedido, possibilitando-lhe fazer a defesa da honra da sua irmã, explicando os constrangimentos pessoais que a terão levado a adotar o comportamento pelo qual tragicamente optou e defendendo o seu carácter, a sua bondade e a sua humanidade.»;

x. Sobre a reserva da intimidade da vida privada, considera que «[...] a extensão do que é privado depende decisivamente da vontade do titular do bem jurídico. A reserva da intimidade da vida privada só se aplica em relação às matérias que o seu titular quer manter privadas, não existindo em relação àquelas que ele próprio não quer manter privadas (mesmo que as mesmas matérias sejam consideradas privadas por outros titulares deste mesmo bem jurídico). A própria extensão do bem jurídico privacidade depende da vontade do seu titular e não das representações que terceiros façam de uma qualquer privacidade socialmente recomendável ou mínima.»;

- xi. «Assim, não há violação da reserva da intimidade da vida privada, se o titular do direito violado disso não se queixar.»;
- xii. «No caso, a opção pelo filicídio-suicídio maternal – por ser um evento causador de tamanha consternação e inquietação social – impõe por si só restrições às expectativas de privacidade que é legítimo fazer à comunicação social, por parte das pessoas que praticam atos com tal dramatismo. Uma pessoa que pratica atos extraordinários e singulares, pela violência ou gravidade, não goza da mesma expectativa de privacidade que uma pessoa verdadeiramente anónima.»;
- xiii. Finalmente, cumpre assinalar que foi a Exma. Senhora Elisabete Correia que procurou ser entrevistada e que o fez com uma intenção perfeitamente declarada e razoável: prestar um contributo público para a compreensão das condições que levaram a sua irmã a tomar a opção que tomou.»;
- xiv. «A entrevistada demonstrou, saliente-se, compreender as perguntas e participar na entrevista de livre vontade. O sofrimento emocional associado à situação não foi impeditivo de uma participação racional e digna na entrevista.»;
- xv. Por fim, a TVI requer a audição de Bruno Caetano.

III. Outras diligências

- 5. Em termos de diligências adicionais, foi promovida a audição de Bruno Caetano requerida pela Denunciada, que teve lugar no dia 4 de novembro de 2022 nas instalações da ERC.

IV. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

- 6. Como questão prévia, cumpre dizer que, no que respeita aos direitos pessoais, a sua proteção situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão destes direitos, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

7. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador², as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade.

b) Descrição dos conteúdos

8. Os conteúdos objeto do presente procedimento foram emitidos pela TVI na edição de 8 de março de 2022 do programa “Dois às 10”, pelas 12h13m, cerca de 12 horas após a morte da mulher e da filha mais nova em Porto Covo.

9. O programa “Dois às 10”, apresentado por Cláudio Ramos e Maria Botelho Moniz, é assim descrito pela TVI: «um formato que promete divertir, informar, emocionar e surpreender todas as manhãs. Mantendo a essência daquilo que norteia editorialmente os programas da manhã, a nova dupla da televisão portuguesa, Cláudio Ramos e Maria Botelho Moniz, tem pela frente um programa diversificado, leve e divertido, mas também com espaço para histórias densas e emotivas.»³

10. Transmitido diariamente durante as manhãs, pertence ao macro género entretenimento e à categoria *talk show*.

11. Os conteúdos em causa tiveram uma duração de 27 minutos e incluíram uma peça editada, duas ligações em direto para Porto Covo, uma entrevista à irmã da mulher que se suicidou, um espaço de comentário em estúdio e, finalmente, um apanhado de casos semelhantes.

² Cfr., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

³ Sinopse disponível em: <https://tvi.iol.pt/programa/5fe219a40cf2cc9de7ef9590/dois-as-10>

12. A apresentadora do programa, Maria Botelho Moniz, introduz o tema da seguinte forma: «abrimos, então, espaço para a atualidade e vamos a este tema que está a mexer com o país. Uma mulher de 29 anos barricou-se dentro do carro com as duas filhas menores e pegou-lhe fogo.»
13. As imagens da peça editada mostram, enquanto a voz-off faz o relato, imagens em vídeo, que aparentam ser de videoamador, e fotografias do carro em chamas.
14. A voz-off diz: «uma mulher barricou-se no carro com os filhos de três e nove anos de idade. Depois regou a viatura com gasolina e ateou fogo. A mulher e o filho mais novo acabaram por morrer. O caso está a ser investigado pela Polícia Judiciária.»
15. Regressa a estúdio e a apresentadora introduz a ligação em direto: «o Bruno Caetano está em direto do local, em Porto Covo. Bruno, que vai conseguir mostrar-nos uma conversa que teve em exclusivo com a irmã desta mulher. Bruno, bom dia.»
16. Em direto a partir de Porto Covo, Bruno Caetano faz o seguinte relato:
«Muito bom dia. Começo por dizer que foi uma conversa muito difícil. Enquanto a irmã falava connosco, dentro da casa o resto dos familiares estavam todos desfeitos, estava, de facto, um ambiente muito pesado dentro desta casa. A irmã quis falar connosco para que não se especulasse, acima de tudo, sobre aquilo que aconteceu a Jocelina. Jocelina tinha 29 anos, duas filhas, uma de 10 e uma de quatro anos, e já tinha tentado suicidar-se uma vez na praia com medicamentos. Foi há cerca de um ano e pouco, mais ou menos. Tudo porque ultrapassava ou tentava ultrapassar uma grave depressão. Estamos a falar de uma mulher que tinha vivido em Bruxelas com o companheiro mais as filhas, separou-se, veio para Portugal. Entretanto, a irmã, na altura, foi lá buscá-la, ficou com a guarda atribuída das crianças. Tanto a irmã, com quem nós falámos, e a mãe de Jocelina ficaram com a guarda das duas crianças e até que Jocelina recuperasse, então, desta separação, desta depressão. Até que um dia, há cerca mais ou menos de um ano, foi à praia de São Torpes, aqui também em Sines, tentou suicidar-se, mas diz, portanto, a irmã que foi a filha mais velha, tal como desta última vez, que evitou o pior cenário. Dizia que não tomava comprimidos nenhuns, até porque, na altura, Jocelina

queria suicidar-se, mas também levar com ela as duas filhas. Nós estamos precisamente no local onde, ontem à noite, por volta das 23h45, foi, então, dado o alerta para um carro a arder. Jocelina tinha vindo até aqui a este local que o José Brinco vai-nos mostrar agora, regou o carro com gasolina, incendiou-o. Lá dentro estava, então, com as duas filhas, uma de 10 e uma de quatro anos. Jocelina morreu com a filha mais nova, de quatro anos. Mas, diz a irmã, que a sobrinha mais velha ainda tentou tirar a irmã, mas que a mãe não terá deixado. Eu não vou prolongar muito mais, portanto, tudo isto que estou a dizer. Vou, sim, passar a mostrar-vos esta entrevista muito difícil, uma entrevista muito emotiva, de acordo com aquilo tudo que aconteceu, o historial da família. Esta mulher quis falar connosco para que não se especulasse sobre tudo aquilo que tinha acontecido, mas sim contar o pouco que conseguiu à nossa equipa de reportagem, em exclusivo, dizer aquilo que sabia sobre a irmã e tudo aquilo que poderá ter acontecido. Vamos ouvir.»

17. Nesse seguimento, é mostrada, em diferido, a entrevista realizada à irmã da mulher que se suicidou.

18. A primeira imagem que ocupa o ecrã é a desta mulher de cabeça baixa a suspirar. Ao longo da entrevista, a mulher mantém-se sempre de cabeça baixa, suspira e soluça repetidamente. Num dos momentos da entrevista, a mulher chora. Por vezes, leva as mãos à cabeça. Em vários momentos da entrevista é perceptível a desorientação por parte da entrevistada.

19. Refira-se ainda que, a dada altura, enquanto decorre a entrevista, o ecrã é fracionado e voltam a mostrar a imagens em vídeo do carro em chamas.

20. Para efeitos de análise, transcreve-se a entrevista:

«Profissional do “Dois às 10” da TVI: Ela estava a atravessar uma depressão, tomava medicação?

Entrevistada: Sim, sim. Estava a tomar, ela me diz que estava a tomar. Como eu tenho um bebé pequeno, eu não sei bem, porque ela, normalmente, com ela na cozinha vai...

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Desconfia que ela pudesse não tomar a tempo e horas o medicamento?

Entrevistada: Eu não sei, eu não sei se...

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Dizia-me que ela já estava um pouco melhor.

Entrevistada: Estava, sim. Falava normal. Até eu digo para ela ‘mana, então, já tens consulta marcada?’, ela diz ‘ah, já tenho’. Ela até me disse, ontem, ‘tive a consulta quinta-feira passada’, eu disse ‘consulta de quê?’.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Na altura, ela separou-se do marido, ainda em Bruxelas, veio para Portugal com as filhas. As filhas estavam, neste caso, estavam à sua guarda e à guarda da sua mãe, certo?

Entrevistada: Sim, sim, sim.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Como é que era a relação entre ela e o marido? O ex-marido, neste caso.

Entrevistada: No início, não era bom, mas depois começou a ficar bom, pelo que eu vejo. Pelo que eu vejo, começou a ficar bom.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Até que ele veio cá fazer uma surpresa à filha que fez anos.

Entrevistada: Sim, sim. Porque ele ama as meninas. Ele ama as meninas.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: A sua sobrinha mais velha... estava-me a dizer que saiu do carro ainda em chamas, conseguiu escapar, mas por muito pouco.

Entrevistada: Não falei com ela ainda, só falei com o pai, porque o pai não trouxe ela para casa ainda, porque essa situação, a cabeça da menina está... nem sei... Aí, ele disse, achou bem não trazer a menina, mas ele disse que ela contou que tentou puxar a mana, tentar salvar a mana, mas a mãe não deixou.

[A mulher chora.]

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Elisabete, como é que descrevia a sua irmã? Era uma pessoa boa?

Entrevistada: Boa. Era uma pessoa boa, sim. Tinha os seus altos e baixos, mas boa. Ela até, naquelas coisas de igreja, disse ‘não, mana, eu sou católica, eu não vou, nem é para

a gente estar sempre a mudar de coisa, de não, eu sempre nasci, eu sempre fui criada católica, eu não vou mudar a minha religião’.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Elisabete, relativamente ainda a isto que aconteceu, o pôr termo à vida, já tinha tentado uma vez, certo?

Entrevistada: Não percebi.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Ela já tinha tentado uma vez colocar termo à vida?

Entrevistada: Sim, sim.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Como é que foi nessa vez? Vocês como é que souberam?

Entrevistada: Tipo, acho, não me lembro bem, mas acho que eu fui trabalhar, a minha mãe também, e ela estava em casa com as meninas. Estava em casa com as meninas e acho que deu muitas aspirinas na água, a dissolver para dar às meninas antes de irem para a praia. Ou... não, foi para tomar lá na praia. A outra mais velha é que não tomou, porque disse ‘mãe, que isso não sabia bem’, mas a pequenina acho que tomou.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: E nessa altura não terá conseguido. Passou a ser acompanhada?

Entrevistada: Passou, passou, sim. Sim.

Profissional do “Dois às 10” da TVI: Até que, neste momento, já estava a melhorar para ficar com a guarda total das crianças.

Entrevistada: Que é o que ela queria. É o que ela queria, sim.»

21. Quando a entrevista termina, Bruno Caetano volta a intervir, em direto, dizendo:
- «Daquilo também que tivemos oportunidade de falar com esta irmã, Elisabete, que diz que, possivelmente, a irmã estaria, neste momento, numa fase muito boa, a recuperar da depressão. Já tinha pedido para que a guarda das crianças fosse entregue totalmente à mãe. Mas que, possivelmente, com o regresso do ex-companheiro para vir fazer uma surpresa à filha, que terá feito 10 anos no dia 1 de março, a mãe das crianças poderá ter reagido da pior maneira. Achou, possivelmente, que o marido, o ex-companheiro, o pai das filhas quisesse levar as meninas para Bruxelas, de onde veio. Portanto, neste momento, há a lamentar a morte de Jocelina, aos 29 anos, bem como a filha de quatro.

Ressalvar que a criança mais velha está, neste momento, já livre de perigo, aos cuidados do pai. A lamentar estas mortes. Neste momento, a Polícia Judiciária, como ouvimos na peça, já está a investigar tudo aquilo que aconteceu. Será muito importante ouvir estes testemunhos por parte da família, mas também, acima de tudo, o ex-companheiro, o pai das crianças.»

22. De seguida, a emissão regressa a estúdio e inicia-se um espaço de comentário sobre o ocorrido com Joana Amaral Dias, psicóloga; Sofia Matos, advogada; e Vítor Marques, inspetor-chefe da PJ. O comentário é conduzido pelos apresentadores do programa, Maria Botelho Moniz e Cláudio Ramos.

23. Enquanto decorrem os comentários, o ecrã é fracionado e repetem-se as imagens em vídeo e fotografia do carro em chamas.

24. Importa ainda referir que após os comentários sobre a ocorrência em Porto Covo, Maria Botelho Moniz introduz Pedro Ramos Bichardo, que é identificado em oráculo como «repórter TVI» e que resume outros casos semelhantes. Também em oráculo surge a informação «Direto da redação da “atualidade”».

25. Após a apresentação destes casos, o comentário é retomado e o ecrã volta a fracionar-se mostrando, de novo, as imagens em vídeo e fotografia do carro em chamas.

26. Por fim, interessa atentar aos conteúdos publicados, nesse dia, no sítio eletrónico da TVI.

27. A publicação intitulada «No “Dois às 10”, analisamos o caso de uma mulher que pôs fim à vida»⁴ é composta por dois vídeos que foram transmitidos na emissão televisiva sobre o caso e um texto de quatro parágrafos.

28. No terceiro parágrafo, pode ler-se: «esta manhã, o repórter Bruno Caetano esteve à conversa com a irmã desta jovem e esclareceu: “Ela estava a tomar medicação para a depressão”.»

⁴ Disponível em: <https://tvi.iol.pt/doisas10/crime/atualidade/mulher-de-29-anos-atea-fogo-ao-carro-com-as-filhas-la-dentro>

c) Análise

29. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

30. Os factos serão observados à luz do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP.

31. Como acima referido, o programa “Dois às 10” pertence ao macro género entretenimento e à categoria *talk show*.

32. Apesar da sua classificação de género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços e rubricas de natureza informativa, como é o caso daqueles aqui visados.

33. Tal como referido na Deliberação ERC/2022/372 (CONTPROG-TV), que também se debruçou sobre o programa “Dois às 10”, o regulador tem vindo a constatar uma tendência, em particular no meio televisivo, para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento.

34. Conceptualmente, este fenómeno, denominado infoentretenimento, constitui-se como uma discursividade mediática que, por via de um processo de hibridização, dilui as fronteiras entre a informação e o entretenimento.⁵

35. Tais práticas de hibridização suscitam um conjunto de questões atinentes aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos

⁵ Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público.

36. Independentemente do formato televisivo, relembre-se que o artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP determina que «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.» Este preceito aplica-se a toda a programação, seja informação ou entretenimento.

37. Assim, o primeiro aspeto a abordar respeita à realização de uma entrevista à irmã da mulher que se suicidou e tia da criança que morreu naquela ocorrência, bem como da criança mais velha que sobreviveu.

38. É revelante assinalar que a entrevista foi transmitida, em diferido, cerca de 12 horas após o incidente.

39. A análise aos conteúdos emitidos permitiu verificar que a mulher entrevistada se encontra num evidente estado de vulnerabilidade emocional e psicológica.

40. Tal como acima descrito, durante a entrevista, a mulher mantém-se sempre de cabeça baixa, suspira e soluça repetidamente. Num dos momentos da entrevista, a mulher chora. Por vezes, leva as mãos à cabeça. Em vários momentos da entrevista é perceptível a desorientação por parte da entrevistada.

41. Para a compreensão de como foi realizada a entrevista, têm relevância as declarações de Bruno Caetano prestadas à ERC, em sequência de solicitação da TVI (*cf.* ponto 5).

42. Explica Bruno Caetano que decidiram «fazer a reportagem, como muitas vezes fazemos» depois de terem conhecimento do ocorrido através de vídeos amadores e de uma notícia do Correio da Manhã. No percurso de carro até ao local, pararam para gravar uma promoção do tema que iria ser abordado nessa edição do programa “Dois às 10”. Durante essa paragem, foram abordados por um taxista da zona que lhes disse que uma senhora, familiar da mulher que morreu, gostaria de falar com eles, considerando a alegada especulação mediática sobre o caso.

43. Nesse seguimento, dirigiram-se, juntamente com o taxista, à casa onde estaria a mulher. Diz que entrou na habitação e viu uma mulher (que, mais tarde, percebe tratar-se da mãe da mulher que morreu) a chorar, pelo que optou por sair e esperar na rua.

44. Pouco tempo depois, a irmã da mulher que morreu saiu da habitação e dirigiu-se à equipa da TVI, explicando que queria falar com eles «porque se estava a especular muitas coisas sobre a vida da irmã, pelo que queria contar a verdade». Bruno Caetano refere que acedeu ao pedido de realizar a entrevista à mulher e que, da conversa inicial que tiveram, perceberam que «era uma pessoa que falava bem, que não estava totalmente, portanto, alterada com os sentimentos pela perda da irmã».

45. Após esta conversa inicial, gravaram a entrevista, tendo optado por realizá-la nas traseiras da casa, para não perturbar as pessoas que se dirigiam à habitação para prestar condolências. Bruno Caetano considera que, durante a mesma, «a senhora estava, de facto, emocionada pela perda. Essencialmente, ela falava muito da perda das meninas [...]. A entrevista foi vista também por outras pessoas dentro da TVI, nomeadamente, a coordenação do programa. Optou-se por colocar, porque não havia nada que, de facto, que nos suscitasse ali a pensar que estaria alguma coisa de errado. [...] No meio da entrevista e muito antes, quando falámos com ela, não percebemos... não foi não perceber, é: não achámos que a senhora não estaria nas suas plenitudes para falar aquilo que falou. [...] Dentro da emoção de ter perdido a sobrinha, que era a dor principal dela, esclareceu as coisas de forma consciente. [...] Estava lúcida, sim. [...] Esta senhora sabe o que está a dizer e sabe o que é que está a falar. E refere-se aos factos com muita exatidão [...]»

46. Acrescenta ainda que explicou à mulher a finalidade da entrevista e que a mesma foi realizada por volta das 12h00m do dia 8 de março de 2022, data em que foi exibida no programa “Dois às 10” da TVI.

47. Ora, com base neste testemunho poder-se-ão extrair duas conclusões relevantes.

48. A primeira é que terá sido a mulher a tomar a iniciativa de prestar declarações à comunicação social, explicando o que a motivava para tal, não tendo sido a TVI a procurá-la.

- 49.** A segunda conclusão remete para a decisão da equipa do “Dois às 10” que se encontrava no local de não perturbar a dor dos familiares que se encontravam dentro da habitação (a mãe da vítima mortal) e, igualmente, de não os expor.
- 50.** Pese embora a tragicidade da ocorrência noticiada, é preciso considerar que pertence ao espaço de autonomia e liberdade individual de cada pessoa a decisão de se expor mediaticamente e prestar declarações aos órgãos de comunicação social.
- 51.** Conforme realçado por Gomes Canotilho e Jónatas Machado, «os direitos de personalidade pretendem, acima de tudo, constituir-se como espaços de livre desenvolvimento da personalidade e não como manifestações de uma dada ordem de valores homogénea e heterónima»⁶. Não pode o Estado impor uma personalidade-modelo, pelo que a proteção conferida aos direitos fundamentais deve centrar-se na proteção das decisões individuais e não na promoção de uma determinada conceção acerca da privacidade, da honra ou do bom nome, devendo aceitar-se, por regra, a livre disponibilidade, pelo próprio, do conteúdo dos direitos de personalidade.
- 52.** Contudo, e apesar disso, cabe igualmente aos órgãos de comunicação social avaliar sobre as condições psicológicas e emocionais dos indivíduos, de forma a garantir um consentimento esclarecido, informado e consciente das repercussões da exposição mediática.
- 53.** A entrevista ora em análise contém uma forte componente emotiva e expõe aquela mulher num momento de grande sofrimento, perplexidade e vulnerabilidade emocional.
- 54.** Em sede de pronúncia, vem também a TVI dizer que a entrevistada compreendeu as perguntas e que o seu sofrimento emocional «não foi impeditivo de uma participação racional e digna na entrevista».
- 55.** Ora, tal não é patente nos conteúdos visados.

⁶ “Reality shows e Liberdade de programação”, Coimbra Editora, pág. 57.

- 56.** A mulher apresenta-se num estado de manifesta confusão e perplexidade. Tem um discurso, muitas vezes, incoerente, não compreende algumas perguntas e, por diversas vezes, não termina as frases e não consegue responder ao que lhe é diretamente perguntado.
- 57.** A entrevista não logrou, por isso, cumprir o objetivo manifestado pela mulher de esclarecer e pôr termo às especulações que, segundo a própria, circulavam no espaço mediático. Nesta medida, a entrevista não evidencia acréscimo de valor informativo para a compreensão do acontecimento, ou interesse público.
- 58.** Acresce que é possível compreender, através do visionamento das imagens, que a entrevistada se encontrava num momento de especial sofrimento, uma vez que a entrevista foi realizada cerca de 12 horas após a ocorrência em que a sua irmã e sobrinha mais nova perderam a vida, em circunstâncias trágicas.
- 59.** Assim, ainda que a entrevista tenha sido impulsionada pela mulher, a TVI deveria ter ponderado se aquela mulher, naquele momento e naquelas circunstâncias, estaria efetivamente em condições de dar um consentimento informado e esclarecido à exibição das suas declarações e imagem.
- 60.** Refira-se que a TVI poderia ter optado por dar conta das informações que tinha recolhido junto da família das vítimas sem transmitir a entrevista, que expõe a irmã da mulher que se suicidou num estado de sofrimento e vulnerabilidade emocional evidentes e com um discurso incoerente.
- 61.** A entrevista foi exibida em diferido, pelo que teria sido possível refletir sobre a melhor forma de conciliar o direito a informar e os direitos de personalidades dos visados, acompanhando os deveres que decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP.
- 62.** Refira-se ainda o facto de estarmos perante conteúdos cujo propósito é informar, apesar de se encontrarem inseridos num programa de entretenimento, o que suscita outras questões relevantes, que merecem reflexão.

63. Veja-se, em primeiro lugar, que, em termos iconográficos, os conteúdos são introduzidos em estúdio pelos apresentadores do programa, da mesma forma que os pivôs dos noticiários lançam as peças jornalísticas. Do estúdio transita para conteúdos editados e narrados por uma voz-*off* sobre imagens dos acontecimentos. De seguida, Bruno Caetano surge, em direto, empunhando um microfone, de frente para a câmara, relatando o acontecimento em tom grave. É também este profissional da TVI que entrevista a irmã da mulher que se suicidou, exibida em diferido, numa dialética equivalente à das entrevistas jornalísticas.

64. Para além destas características e da austeridade que Bruno Caetano impõe ao relato, a linguagem utilizada pertence ao campo do jornalismo: os termos «repórter» e «reportagem», usados diversas vezes; as frases «Abrimos, então, espaço para a atualidade» (apresentadora Maria Botelho Moniz) e «[...] contar o pouco que conseguiu à nossa equipa de reportagem» (Bruno Caetano, em direto).

65. De igual forma, a utilização da palavra «redação» no oráculo remete para o universo do jornalismo («Direto da redação da “atualidade”»).

66. Ademais, verifica-se que nos conteúdos publicados, nesse mesmo dia, no sítio eletrónico da TVI, respeitantes à edição do programa aqui em análise, Bruno Caetano é apresentado como «repórter» (*vide* parágrafos 26 a 28).

67. Porém, Bruno Caetano, que relata a ocorrência e realiza a entrevista visada, não é profissional do jornalismo com carteira ativa, conforme informação corroborada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

68. Adicionalmente, no final do segmento aqui em análise, Maria Botelho Moniz introduz Pedro Ramos Bichardo, que é identificado em oráculo como «repórter TVI» e que resume outros casos semelhantes.

69. Também neste caso, Pedro Ramos Bichardo não tem título habilitador para o exercício da profissão de jornalista, conforme informação disponível no sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

70. Sobre esta matéria, importa atentar, em primeiro lugar, que, de acordo com o disposto no Estatuto do Jornalista (EJ)⁷, considera-se que «são [...] jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio eletrónico de difusão» (n.º 1 do artigo 1).

71. Paralelamente, em termos semânticos, a palavra ‘repórter’ define-se como: «jornalista que faz reportagens»⁸.

72. O repórter constitui-se, pois, como uma classe especial do jornalismo, da mesma forma que os chefes de redação, editores, etc., também desempenham uma função específica e inerente ao jornalismo⁹.

73. E para a qual se exige, em Portugal, a habilitação com a carteira profissional de jornalista e o cumprimento de requisitos para o seu exercício, tal como disposto no EJ.

74. Em sede de inquirição, e sobre esta questão, vem Bruno Caetano dizer o seguinte: «eu não me intitulo nem como jornalista e repórter é aquilo que chamam, neste caso, a qualquer tipo de pessoa que vai fazer um trabalho para a rua de microfone na mão, nomeadamente os repórteres Big Brother [...]. Portanto, eu não sei que nome é que lhe hei de dar, não sei se é apresentador. Eu não me intitulo nem como uma coisa nem como outra, mas se houver algum nome, nós usaremos esse nome.»

75. Não se questiona a veracidade de tais afirmações no que se refere à forma como Bruno Caetano – e outros profissionais que desempenham funções semelhantes – se apresenta aos cidadãos no âmbito do seu trabalho no programa “Dois às 10”.

⁷ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual.

⁸ Definição constante de: Porto Editora – *repórter* no Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2022-10-26 10:58:56]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/repórter>

⁹ Veja-se: SAUVAGE, Christian (1988). “Journaliste: une passion, des métiers”, pp. 19-24; GODINHO, Jacinto (2009), *As Origens da Reportagem – Imprensa*, pp. 21-23.

76. Porém, a própria TVI apresenta, em várias sedes (na edição do programa “Dois às 10” visada e nos conteúdos correspondentes publicados no sítio eletrónico), aqueles profissionais como “repórteres” — que, como se disse, são uma classe específica de profissionais do jornalismo.

77. Quanto ao argumento de Bruno Caetano, em sede de inquirição, de que ser ‘repórter’ «é aquilo que chamam, neste caso, a qualquer tipo de pessoa que vai fazer um trabalho para a rua de microfone na mão, nomeadamente os repórteres Big Brother», cumpre notar que, pese embora a utilização igualmente pouco rigorosa do termo ‘repórter’ no exemplo aludido, a função evidente dos chamados «repórteres Big Brother» é entreter a audiência. A sua distância face ao campo do jornalismo — na forma, no tom, no conteúdo, na linguagem, no propósito — é de tal forma evidente que não é suscetível de criar confusão no público sobre a natureza dos conteúdos. O mesmo não sucede nos conteúdos aqui em análise, em que há uma hibridização, com diluição das fronteiras entre a informação e o entretenimento.

78. Resulta assim evidente que a conjugação de todos os elementos acima analisados — iconografia e linguagem típicas do jornalismo e a apresentação de Bruno Caetano e Pedro Ramos Bichardo como “repórteres” — levará a que telespectadores interpretem os conteúdos ora em análise como trabalhos jornalísticos.

79. Porém, aqueles profissionais não têm título habilitador para o exercício da profissão, e nem o programa “Dois às 10” se encontra sob a alçada da Direção de Informação da TVI.

80. Estas circunstâncias originam um vazio dos princípios deontológicos orientadores e, portanto, de não compromisso com os mesmos, na medida em que aqueles profissionais não se encontram vinculados aos deveres atinentes ao exercício da profissão, plasmados no Código Deontológico¹⁰ e no Estatuto do Jornalista.

¹⁰ Código Deontológico aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

81. Como tal, estará certamente em risco o direito de todos os cidadãos de se informar e de ser informados, previsto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (adiante CRP).

82. Esta inserção de conteúdos com características do jornalismo em programas de entretenimento potencia que formas de comunicação que não são equivalentes – entretenimento e informação –, nem na sua função social, nem socioprofissional, sejam equiparadas aos olhos dos telespectadores.

83. Gera-se assim uma opacidade que tem impactos na legítima expectativa dos públicos que consomem tais conteúdos, em tudo equivalentes a conteúdos jornalísticos, pois suprime-lhes as ferramentas para determinarem que critérios de exigência lhes são aplicáveis, e introduz distorções aos princípios da credibilidade, transparência, previsibilidade e boa-fé¹¹.

84. Além disso, fragiliza os mecanismos de responsabilização¹², dada a dificuldade em determinar o quadro jurídico e deontológico que se aplica àqueles conteúdos e respetivos profissionais.

85. Considera-se, assim, que o serviço de programas TVI, aqui visado, promove, junto dos telespectadores, a opacidade da natureza dos conteúdos de cariz informativo exibidos no programa de entretenimento “Dois às 10”, e da função profissional de quem os protagoniza, aparentando tratar-se de informação jornalística realizada por profissionais habilitados, sem o respetivo acompanhamento das exigências legais e deontológicas atinentes à prática jornalística.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma entrevista à irmã da mulher que se suicidou em Porto Covo, transmitida na edição de 8 de março de 2022 do programa “Dois às 10” da TVI, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea

¹¹ *Idem, Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias*, pp. 270-272 e 282-284.

¹² *Ibidem*, nomeadamente pp. 270-272.

d) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º, e da alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a mulher entrevistada se apresentava num estado de manifesta confusão e perplexidade, com um discurso incoerente, e evidenciava grande vulnerabilidade emocional, não sendo evidente que pudesse garantir um consentimento devidamente informado e esclarecido sobre a exibição das suas imagens e depoimento, o que exigiria à TVI a ponderação cuidada sobre a sua exibição;
- b) Considerar que, tendo a entrevista sido exibida em diferido, teria sido possível à TVI refletir sobre a melhor forma de conciliar o direito a informar e os direitos de personalidade da mulher, acompanhando o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP;
- c) Verificar que, nos conteúdos visados, a TVI combina elementos iconográficos e linguísticos típicos da prática jornalística, bem como classifica os profissionais que os protagonizam como repórteres, função específica do exercício do jornalismo;
- d) Considerar que esta atuação da TVI tem impactos na legítima expectativa dos públicos que consomem tais conteúdos, em tudo equivalentes a conteúdos jornalísticos, pois suprime-lhes as ferramentas para determinarem que critérios de exigência lhes são aplicáveis, e introduz distorções aos princípios da credibilidade, transparência, previsibilidade e boa-fé;
- e) Concluir que tal atuação é potencialmente danosa para quem se vê retratado naqueles conteúdos, bem como para os telespectadores, estando certamente em risco o direito de todos os cidadãos de se informar e de ser informados, previsto no n.º 1 do artigo 37.º da CRP;
- f) Instar a TVI a clarificar perante os telespectadores a natureza dos conteúdos que emite no programa “Dois às 10”, abstendo-se de utilizar linguagem própria da prática jornalística e da função profissional de jornalista;
- g) Remeter a presente Deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

500.10.01/2022/224
EDOC/2022/6775



Lisboa, 28 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo